



Número: **0601029-46.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE 0601029-46.2024.6.16.0000 - MS 0600023-68.2024.6.16.0108 - PESQUISA PR-05019/2024 - RP 0600617-66.2024.6.16.0081**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2024 FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA PREFEITO (REQUERENTE)	DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO) SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO)
FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA (REQUERENTE)	SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO) DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO)
GONCALVES & GONCALVES AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA (REQUERIDO)	
REGINALDO SINCERO TRANSPORTES LTDA (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44126849	11/10/2024 13:43	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0601029-46.2024.6.16.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA PREFEITO, FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO FRANCO PEREIRA - PR57778-A, SIMONE YURIKO TANAKA - PR74418

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE YURIKO TANAKA - PR74418, DIEGO FRANCO PEREIRA - PR57778-A

REQUERIDO: GONCALVES & GONCALVES AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, REGINALDO SINCERO TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória, para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral PR-05019/2024, objeto de impugnação da representação eleitoral n. 0600619-36.2024.6.16.0081, eis que o Juízo de primeiro grau entendeu, liminarmente, pelo indeferimento do pedido, pois a pesquisa já havia sido impugnada em outros autos.

Na sequência, a requerente peticionou informando a interposição de recurso eleitoral nos autos de representação eleitoral n. 0600619-36.2024.6.16.0081.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após o ajuizamento desta demanda, o recurso eleitoral não foi conhecido, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Não subsiste, portanto, o interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional pleiteado, de modo que não se justifica o prosseguimento deste processo.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 11/10/2024 17:00:10

Número do documento: 24101113433295500000043077461

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101113433295500000043077461>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 11/10/2024 13:43:33

Há que se concluir, assim, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 11/10/2024 17:00:10

Número do documento: 24101113433295500000043077461

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101113433295500000043077461>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 11/10/2024 13:43:33

Num. 44126849 - Pág. 2